

## **A sinistralidade laboral e a responsabilidade criminal (Breves notas)**

### **1. Introdução**

### **2. Preenchimento do crime do art. 277º, nºs 1, al. b) -2ª parte, 2 e 3 do Código Penal**

### **3. Questão da autoria nesta criminalidade**

### **4. Aspectos relacionados com a prova nesta criminalidade**

### **5. Conclusão**

### **Referências**

### **1. Introdução**

A sinistralidade laboral foi vista, durante algum tempo, como uma fatalidade e também como algo de inevitável. A realização de grandes obras públicas e de grandes empreendimentos, as consequências sociais e económicas que advinham desta sinistralidade levaram a uma crescente preocupação relativamente às condições em que se desenvolvia o trabalho.

A existência de autoridades vocacionadas para a averiguação da existência destas condições, a regulamentação específica destas actividades e a constatação da complexidade de causas que podem estar na origem desta sinistralidade, tudo conjugado levou à mobilização de vários meios para enfrentar este fenómeno.

A sinistralidade laboral era analisada apenas do ponto de vista das relações que se desenvolviam entre empregadores e trabalhadores, sendo certo que aqueles estavam obrigados a transferir a responsabilidade pelos sinistros para companhias seguradoras, às quais incumbia ressarcir as consequências que daí resultavam para o trabalhador ou para as suas famílias.

Nas *origens* desta sinistralidade podem encontrar-se um conjunto de factores, os quais podem ou não concorrer entre si, havendo que ponderar: as condições em que se desenrola a actividade; as condutas humanas praticadas e/ou aquelas que deveriam ser realizadas em função do caso concreto; o respeito ou não das regras regulamentares aplicáveis.

A expansão do *Direito Penal*, com a criação de crimes de perigo e a existência de novos bens jurídicos, implicou o alargamento da sua intervenção em diversas áreas da vida humana onde se impunha a tutela de direitos sociais, culturais e económicos, os quais eram colocados em causa nas sociedades industrializadas, por existirem novos

riscos no desenvolvimento da actividade humana.

Assim sendo, a concepção de que esta matéria revestia apenas natureza laboral, com a existência apenas do eventual incumprimento das regras regulamentares aplicáveis ao caso, foi abandonada, com a conseqüente criminalização das condutas violadoras das regras de segurança, desde que ocorresse a criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem. Tal veio a suceder entre nós com o disposto nos arts. 152º-B e 277º, nºs 1, al. b), 2 e 3, ambos do Código Penal. Aliás, diga-se, que a tutela dos bens jurídicos em causa nestas normas incriminadoras tem como fundamento constitucional o que se encontra previsto no art. 59º, nº 1, al. c) da Constituição, relativo à prestação do trabalho em condições de higiene e segurança como direito dos trabalhadores.

## ***2. Preenchimento do crime do art. 277º, nºs 1, al. b)(2ª parte), 2 e 3 do Código Penal***

A verificação dos elementos típicos deste crime envolve várias questões jurídicas as quais advêm, em boa parte, de se estar perante um crime de perigo concreto, um crime específico próprio (segundo a qualidade dos autores), um crime omissivo próprio (omissão de um dever de agir e independente do resultado) e um crime de violação de dever.

As regras técnicas aí mencionadas podem ter por fonte a lei, o regulamento ou o uso profissional. Está-se, deste modo, a conferir protecção penal a normas de direito laboral. E o preenchimento deste tipo, que é de perigo concreto, tanto pode ter lugar por via de acção como por omissão, sendo discutível que se tenha de recorrer ao disposto no art. 10.º, n.º 2, do Código Penal. O perigo é, aqui, o risco de lesão da vida, da integridade física ou do património alheio. Nos crimes de perigo o legislador penal antecipa a punição para um momento anterior ao resultado, porque a prática de certos actos cria um risco de lesão de bens jurídicos relevantes. E quando o tipo legal pode ser violado por pessoa sobre quem recai um dever especial trata-se de um crime específico próprio, em que a qualidade dos agentes ou o dever que sobre eles impende fundamenta a ilicitude. Trata-se do dever do concreto cumprimento das normas de segurança.

O conceito de *meios* utilizado na lei penal reporta-se aos meios materiais, intelectuais e organizativos, em especial o dever de informação sobre o risco, pois a referida informação é um meio imprescindível para que o trabalho se realize sob os parâmetros adequados de protecção. Por um lado, a noção de meios para efeitos da norma incriminadora engloba os meios materiais e não materiais, colectivos ou

individuais, abrangendo a existência dos meios necessários para que os trabalhadores desempenhem a sua actividade em segurança, com cumprimento das regras aplicáveis. Mas, por outro lado, parece ser ponto assente que a noção de meios deve ter como fundamento uma qualquer disposição normativa, relacionada com a segurança no local de trabalho.

### ***3. Questão da autoria nesta criminalidade***

No âmbito da chamada responsabilidade criminal da “empresa” podem encontra-se várias soluções, a saber: a) responsabilidade da pessoa colectiva; b) responsabilidade dos funcionários subalternos; c) responsabilidade dos órgãos colegiais que coordenam a actividade empresarial. Tudo está em saber se ocorre uma repartição dos deveres funcionais (deveres de vigilância e de controle dos riscos) de acordo com a posição que cada membro ocupa. Tudo dependerá da análise da estrutura da organização empresarial e das fontes legais ou instrumentais em que se baseiam esses deveres.

Em suma, deve atender-se à estrutura da empresa em questão, aos deveres funcionais dos agentes e à sua omissão na implementação dos meios necessários para evitar o resultado. Há que considerar que se trata de crime omissivo de *violação de dever* no qual não se exige o domínio do facto, bastando a titularidade do dever violado no momento típico do domínio. Em particular quanto aos *quadros superiores* da empresa, a estes incumbe em primeiro lugar criar os mecanismos de articulação com os quadros inferiores, impendendo sobre eles o domínio funcional organizativo.

A evolução do conceito de autoria imediata no âmbito das organizações, nomeadamente, na organizações empresariais, é matéria que tem vindo a ser desenvolvida por vários autores, nomeadamente por Roxin, propondo-se que os vários tipos de comportamentos no seio da empresa se possam enquadrar na figura da *co-autoria*. A estrutura empresarial com os seus mecanismos de comunicação permite concluir pela existência de um acordo, podendo ser autor *aquele que intervém em todo o processo de decisão e de execução* nas estruturas da segurança. Dito doutra forma, são os *quadros intermédios* nas grandes estruturas empresariais que possuem o conhecimento e a competência técnica necessárias para conformar a execução do facto de uma dada maneira.

Nos casos de *delegação de poderes* não se mostra afastada a possibilidade de responsabilização do quadro superior ou do dirigente da empresa, pois estes têm de facultar aos técnicos os meios necessários para cumprir as medidas de protecção aplicáveis, impendendo sobre aquele o dever de verificar se as funções delegadas estão a

ser cumpridas adequadamente. Esse dever não impende apenas sobre o empresário, mas também sobre aqueles que tenham funções relacionadas com o facultar os meios de segurança para os trabalhadores, desde que essas funções resultem de instrumento idóneo. A responsabilidade não está restringida à obrigação decorrente da lei laboral, pois engloba a obrigação de facto, desde que tenha ocorrido uma delegação de tarefas relativas às medidas de segurança em pessoas da cadeia hierárquica da estrutura empresarial, onde o delegado “assume a posição de garante”, *podendo existir vários responsáveis*, cuja responsabilidade se apurará segundo o grau de culpabilidade que lhes seja exigível. A delegação de poderes dá origem a uma nova posição de garante, a do “delegado”, a qual pressupõe um acto formal e também o de se facultar os meios económicos e materiais imprescindíveis ao bom desempenho dessas funções. Estes princípios poderão também ser aplicados aos casos de *subcontratação*, em função da forma como a segurança decorrente desta foi colocada em prática, quais os instrumentos aplicáveis e os meios necessários para o cumprimento das regras de segurança aplicáveis, bem como da efectiva disponibilidade destes relativamente às condições de trabalho.

A questão da *conduta do trabalhador* tem vindo a ser abordada, com reflexos laborais e penais, havendo que distinguir várias situações, em particular as seguintes: a) a existência de acção “imprudente” do trabalhador; b) a acção “imprudente” do trabalhador em conjugação com a conduta omissiva do empregador ao não fornecer os meios de segurança necessários e exigíveis ao caso; c) a acção do trabalhador que contraria as ordens expressas do empregador quanto às regras a cumprir e aos meios de protecção a utilizar (conduta temerária). No entanto, a conduta do trabalhador deve ser analisada e enquadrada com as condições gerais em que a actividade laboral é prestada, na medida em que recai sobre a entidade empregadora o dever de vigiar o cumprimento das regras de segurança, facultando os meios necessários a tal, sob pena de se criarem mecanismos de “desresponsabilização” inaceitáveis.

#### **4. Aspectos relacionados com a prova nesta criminalidade**

Nesta criminalidade existem aspectos específicos relativos à prova que importa abordar de forma sintética, pela relevância no desfecho do processo judicial.

Na *fase de inquérito* destaca-se o seguinte: a) importância dos actos cautelares e de recolha dos elementos probatórios após o evento, o que envolve a questão da intervenção da ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) e da sua colaboração com os órgãos de polícia criminal; b) reconstituição da forma como se deu o evento, das

vítimas envolvidas, local onde ficaram e dos *meios* utilizados na altura do mesmo; c) necessidade da eventual intervenção de especialistas em face das questões técnicas de segurança que se tornam necessárias conhecer para a compreensão da dinâmica dos factos na altura; d) recolha dos elementos necessários para a determinação dos agentes que tiveram participação no sinistro, por acção e/ou por omissão, em particular: esquema de segurança montado; existência de comparticipação de vários agentes; importância das provas documentais nas grandes obras e/ou grandes empresas; e e) a forma como o sinistrado actuava e relevo da sua conduta em termos criminais.

Na *fase de julgamento* importa considerar: 1) a compreensão do concurso de causas; 2) a compreensão das regras de segurança aplicáveis; 3) a determinação das regras de segurança violadas; 4) a determinação das pessoas que devem ser responsabilizadas criminalmente (a existência de vários intervenientes permite a “diluição” da responsabilidade criminal de cada um deles); 5) a determinação do esquema de segurança existente na empresa; e 6) o eventual relevo da acção das vítimas para o sinistro.

Também se poderá discutir a relevância no âmbito do processo criminal das decisões proferidas nos *processos de contra-ordenação laboral* eventualmente instaurados na sequência do sinistro por violação das regras legais e regulamentares aplicáveis. Uma vez que a tramitação destes processos segue autonomamente, há que procurar conciliar os termos da decisão do processo de contra-ordenação com o processo penal. Desde logo há que verificar se não existe identidade de sujeitos, de factos e de fundamento em ambos os processos sob pena de que, caso tal aconteça, estarmos perante uma situação de “ne bis in idem”. Na grande maioria dos casos, esta situação não ocorrerá dado que os agentes e os factos do processo de contra-ordenação são distintos daqueles que estão em causa no processo penal. Uma vez que o processo contra-ordenacional, por regra, é mais célere, deverá ser ponderada na decisão penal os termos dessa decisão, por ser relevante para a atribuição da responsabilidade criminal no que respeita em particular à forma como eventualmente as regras de segurança aplicáveis foram violadas.

## **5. Conclusão**

A sinistralidade laboral pode ter diversas causas, para ela contribuindo um conjunto de factores, sendo os mais relevantes aqueles que resultam das condutas humanas (activas ou omissivas).

Na confluência dos aspectos relevantes para a compreensão do sinistro laboral é de grande importância determinar *as regras legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, a estrutura empresarial existente, a forma como as regras em questão eram respeitadas e os comportamentos que eram exigíveis no caso concreto.*

No âmbito do apuramento da responsabilidade criminal há que atender aos sujeitos envolvidos nos factos relevantes, deveres que sobre cada um deles impende, ponderação da dinâmica dos factos e forma como tais deveres, eventualmente, foram violados, donde resultou a criação do perigo típico.

A recolha de provas na fase inicial, logo após o sinistro, poderá ser determinante para a compreensão dos motivos que estiveram na sua base e das pessoas que deverão ser responsabilizadas criminalmente, com a atribuição rigorosa do grau de culpa e com o enquadramento-jurídico penal adequado.

### **Referências**

*Circular nº 19/94 da Procuradoria-Geral da República, de 9.12.94, “Acidentes de trabalho mortais. Instauração de Inquérito”*

João Palma Ramos, “Crime de infracção de regras de segurança do art. 277º, nº 1, al. b), 2ª parte do Código Penal – Elementos típicos – Autoria – Estrutura empresarial – Dolo e negligência – Conceitos de Meios”, *Revista do Ministério Público*, nº 124, pp. 227-253

José Ribeiro Albuquerque, “Violação das Regras de Segurança no Trabalho”, *Revista do CEJ*, nº 14, 2º Semestre 2010, pp. 193-229

Pedro Soares de Albergaria, “A Posição de Garante dos Dirigentes no âmbito da Criminalidade da Empresa”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 9, 4º, p.624

Pedro Correia Gonçalves, “A Responsabilidade por Omissão dos Administradores e Gestores Empresariais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 19, 4º, pp. 529-573

Teresa Quintela de Brito, “Responsabilidade criminal de entes colectivos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 20, 1º, pp. 41-72

Roxin, “El dominio de organización como forma independiente de autoria inmediata”, *Revista de Estudios de la Justicia*, nº 7, 2006, disponível em <http://www.derecho.uchile.cl/cej/recej/RECEJ%207/EL%20DOMINIO%20DE%20LA>

[%20ORGANIZACION%20COMO%20FORMA%20INDEPENDIENTE%20DE%20AUTORIA%20MEDIATA.pdf](#)

Rui Patrício, “Apontamentos sobre um crime de perigo comum e concreto complexo”, *Revista do Ministério Público*, nº 81, pp. 91e segs

Elena B. Marín de Espinosa Ceballos, “La Responsabilidad Penal en Estructuras Jerárquicamente Organizadas y Complejas”, *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa* 1/2011, pp. 59-70

Bernard Schünemann, “Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación”, *Anuário de Derecho Penal e Ciências Penales*, tomo LV, MMII, 2004, pp. 19-38

Paula Andrea Ramírez Barbosa, “Determinación de la conducta típica como elemento objetivo de delito contra la seguridad y salud en el trabajo”, *Revista Penal* nº 19, 2007, pp. 137-151

Luís Arroyo Zapatero, “*La Protección Penal de la Seguridad en el Trabajo*”, 1981, Madrid, disponível em [http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/AREAS\\_TEMATICAS/LIBROS\\_CAPITULOS?p\\_cod\\_libro=434](http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/AREAS_TEMATICAS/LIBROS_CAPITULOS?p_cod_libro=434)

*Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respectivo conteúdo e citações efectuadas.*

Setúbal e Aveiro, 23 de Março de 2012

**João Palma Ramos**